



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.932 - SP (2017/0150164-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILMAR GOMES
AGRAVANTE : PATRICIA RIBEIRO GOMES PRADO
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP297383
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP148032

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. PREPARO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. MERA ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Se após intimada, a parte não recolheu o preparo, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.

3. A mera alegação de concessão da assistência judiciária gratuita, sem a sua comprovação, não afasta a deserção. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.932 - SP (2017/0150164-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILMAR GOMES
AGRAVANTE : PATRICIA RIBEIRO GOMES PRADO
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP297383
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP148032

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da análise da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS – FEOB (FEOB) ajuizou execução por título executivo extrajudicial contra PATRÍCIA RIBEIRO GOMES e WILMAR GOMES (PATRÍCIA e WILMAR).

No curso da ação, após a penhora de veículo de propriedade de PATRÍCIA e WILMAR, o d. Juízo de piso nomeou FEOB como depositária do bem.

Contra essa interlocutória, PATRÍCIA e WILMAR interpuseram agravo de instrumento sustentando que (1) a nomeação da FEOB como fiel depositária do bem ofende o princípio da menor onerosidade; e, (2) o bem deve permanecer em sua posse.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - PENHORA DE VEÍCULO PEDIDO DA CREDORA PARA FICAR COMO DEPOSITÁRIA DO BEM - CABIMENTO - Os executados somente serão nomeados depositário do bem móvel penhorado se houver anuência expressa da exequente ou nos casos de difícil remoção (art. 666, § 1º do CPC) - Aliado a isso, em se tratando de penhora de veículo, o maior interessado em zelar pela sua conservação e integridade é a própria exequente - No caso em tela, se o bem ficar sob a posse dos devedores, é evidente que continuarão usando, depreciando e esvaziando totalmente o seu valor de mercado - Nomeação da exequente como depositária e consequente remoção dos bens RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 77).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 103/106).

Inconformados, PATRÍCIA e WILMAR apresentaram recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 535, 620 e 666, todos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73 (atuais arts. 1.022, 805 e 840, todos do NCPC); 4º, I, do CDC, além de dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da (1) não demonstração de violação aos dispostos de lei arrolados; (2) incidência da Súmula nº 7 desta Corte; e, (3) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, por decisão monocrática da relatoria da Ministra Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre em virtude da incidência da Súmula nº 187 do STJ (reconhecimento da deserção).

Nas razões do presente agravo interno, PATRÍCIA e WILMAR sustentaram que o requerimento do benefício da justiça gratuita pode ser feito no curso do processo, mediante simples petição, conforme jurisprudência reiterada desta Corte.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.932 - SP (2017/0150164-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILMAR GOMES
AGRAVANTE : PATRICIA RIBEIRO GOMES PRADO
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP297383
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP148032

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PREPARO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 187 DO STJ. MERA ALEGAÇÃO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO POSTERIOR QUE NÃO AFASTA A DESERÇÃO JÁ RECONHECIDA DIANTE DA IRRETROATIVIDADE DE SEUS EFEITOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Se após intimada, a parte não recolheu o preparo, deve ser declarada a deserção do recurso especial, aplicando-se a Súmula nº 187 do STJ.

3. A mera alegação de concessão da assistência judiciária gratuita, sem a sua comprovação, não afasta a deserção. Precedentes.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o deferimento da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.932 - SP (2017/0150164-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WILMAR GOMES
AGRAVANTE : PATRICIA RIBEIRO GOMES PRADO
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP297383
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP148032

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, PATRÍCIA e WILMAR interpuseram agravo de instrumento contra decisão que, nos autos execução por título executivo extrajudicial ajuizada por FEOB, penhorou seu veículo e nomeou FEOB como depositária.

O agravo de instrumento não foi provido pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, PATRÍCIA e WILMAR manejaram agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre em virtude de sua deserção.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Conforme explicitado na decisão agravada, o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento, encontrando-se deserto.

Assinale-se que apesar de intimados para sanar a irregularidade, nos termos do art. 1007, § 4º, do NCPC, conforme determinado pela Presidência desta Corte, (e-STJ, fl. 195), PATRÍCIA e WILMAR não cumpriram a determinação.

Além disso, não lhes socorre a mera alegação de que são beneficiários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da assistência judiciária gratuita para o afastamento da deserção, uma vez que essa condição deve ser efetivamente comprovada, o que não ocorreu na hipótese examinada. Nesse sentido: EDcl no Ag nº 1.222.674/DF, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE DEFERIMENTO. AUSÊNCIA. MERA ALEGAÇÃO. DESERÇÃO RECONHECIDA. SÚMULA 187/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROLATADA PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera alegação, na petição recursal, de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção, sendo ônus do recorrente a comprovação do efetivo deferimento do benefício.

2. Não houve a comprovação do deferimento da gratuidade de justiça. Assim, deve ser mantido o teor da decisão presidencial agravada, ratificando-se o não conhecimento do recurso especial, em face da sua deserção (Súmula 187/STJ).

3. Outrossim, o juízo de admissibilidade realizado no Tribunal a quo não vincula o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.126.600/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, j. 30/11/2017, DJe 7/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/1973. SÚMULA Nº 187/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação da decisão recorrida que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Código Processual. Precedentes.

2. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 e da Súmula nº 187 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a mera alegação, na petição recursal, de que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita não é suficiente para o afastamento da deserção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.620.924/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 28/3/2017, DJe 4/4/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM SEM COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA OU DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO QUE NÃO PODE SER AFASTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a concessão da gratuidade da justiça deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.606.165/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/9/2016, DJe 29/9/2016)

Por fim, o pedido da assistência judiciária gratuita mediante petição avulsa, agora noticiado na presente petição de agravo interno, não afasta a deserção já reconhecida, uma vez que seu deferimento não possui efeitos retroativos.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. COMPROVANTE DE AGENDAMENTO DO PAGAMENTO. INAPTIDÃO. SÚMULA 187 DO STJ.

1. O preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo, para esse fim, a juntada do comprovante de agendamento da futura operação financeira.

2. Eventual deferimento do pedido de gratuidade de justiça não tem efeito retroativo, razão pela qual, na falta de comprovação do pagamento do preparo, o recurso especial não pode ser conhecido.

3. Hipótese em que, por ocasião da interposição do recurso especial, a parte juntou o comprovante de agendamento do pagamento, tendo requerido, somente nas razões do agravo interno, a gratuidade de justiça para o fim de sua admissão.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.033.958/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. 20/6/2017, DJe 9/8/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA.

1. Na hipótese dos autos, há elementos que denotam a necessidade do deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à agravante, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, sem efeitos retroativos.

2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

3. Agravo interno provido apenas para deferir o benefício de assistência judiciária gratuita.

(AgInt no AREsp 1.006.858/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 4/5/2017, DJe 19/5/2017)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0150164-9

AgInt no
AREsp 1.123.932 /
SP

Números Origem: 00099596220088260568 21767509520158260000

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMAR GOMES
AGRAVANTE : PATRICIA RIBEIRO GOMES PRADO
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP297383
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP148032

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILMAR GOMES
AGRAVANTE : PATRICIA RIBEIRO GOMES PRADO
ADVOGADO : PATRICIA RIBEIRO GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP297383
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - SP148032

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.